



PROJETO DE LEI Nº 165/2018

Dispõe sobre a verba honorária proveniente da sucumbência, conforme determina a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), na Administração Pública Indivisa.

Art. 1º Os honorários advocatícios proveniente da sucumbência em processos de qualquer natureza, em que as Autarquias Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Serviço Autônomo Municipal de Saúde (SAMS) ou Fundação Educacional Municipal de Ibitinga (FEMIB) forem parte, exceto nos processos em que forem partes entre si, será destinado para distribuição pelo sistema de rateio em partes iguais aos Advogados da Autarquia ou Fundação, em efetivo exercício, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. A verba honorária acima descrita será depositada aos cofres da Autarquia ou Fundação em conta própria, e deverá ser aberta em estabelecimento bancário no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

Art. 3º A Tesouraria das Autarquias e a Secretaria Executiva da Fundação, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao da arrecadação, colocará a verba disposta no artigo 1º, aos respectivos advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 31 de outubro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





Ofício nº 1.288/2018
Ibitinga, 31 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 165, que dispõe sobre a verba honorária proveniente de sucumbência, conforme determina a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB) e dá outras providências.

Como sabido, os exercentes do emprego público de Advogados das Autarquias e Fundação, anteriormente denominado, Advogado, lotados junto às respectivas pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta, estão submetidos aos que dispõe a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que, em seu art. 3º, § 1º, disciplina: [...] exercem atividade de advocacia no território brasileiro, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

A Lei é clara ao estabelecer, de forma expressa, que os honorários advocatícios e assim também os decorrentes de sucumbência pertencem aos advogados, na forma dos artigos 21 a 24, do Estatuto da OAB.

A matéria é regulada por Lei Federal da categoria e seus respectivos regulamentos, necessitando-se apenas de uma regulamentação a nível Municipal, que é o que se pretende com o presente projeto.

Importante ressaltar que os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.

E, enquanto a remuneração dos Advogados tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica.

Contando com aprovação unânime dos Nobres Vereadores, solicitamos a sua apreciação em Regime de Urgência, e, na oportunidade, ensejamos a Vossa Excelência e aos Nobres Edis os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

